CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

Ofício nº 719

Lapa, 13 de Dezembro de 2007.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº 149/07, que "Dispõe sobre o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências".

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 1370 / 2007
Data: 13/12/2007 - 16:10
Responsável: MAD

Exmo. Sr.
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.007.

Súmula: Dispõe sobre o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei Complementar Municipal estabelece normas gerais, conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município da Lapa, especialmente no que se refere:

I – aos benefícios fiscais dispensados aos pequenos empresários, às pequenas empresas e às empresas de pequeno porte;

II – ao incentivo à geração de empregos;

III – ao incentivo à formalização de empreendimentos informais.

Art. 2º. O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar Municipal poderá ser gerido por um Comitê Gestor Municipal com a competência de discutir as questões pertinentes a esta Lei Complementar Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 13.12.07 ... 02

Art. 3°. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei Complementar Municipal, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006; das Resoluções exaradas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, além de outra legislação pertinente.

Parágrafo único. A juízo do Poder Executivo Municipal, poderão ser adotados regimes especiais, desde que, respeitadas as normas estabelecidas no caput deste artigo.

Capítulo II – Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Seção I – Do Pequeno Empresário

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar Municipal, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179, da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar Nacional n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e que aufira renda bruta anual de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Seção II – Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar Municipal, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 13.12.07 ... 03

II – No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§2º. Não se inclui no regime desta Lei Complementar Municipal a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Capítulo III - Da Inscrição, Alteração e Baixa das empresas optantes pelo Simples Nacional

Art. 6°. A Administração Pública Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas optantes pelo regime jurídico tributário do Simples Nacional, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7°. Fica a Administração Pública Municipal autorizada, em ocorrendo a implantação de cadastro sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, a providenciar os devidos convênios, devendo fazê-lo no prazo, máximo, de 90 (noventa) dias, a contar da disponibilidade do sistema, salvo disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 13.12.07 ... 04

Art. 8°. A Administração Pública Municipal poderá permitir o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas e o Código de Obras do Município.

Art. 9º. A Administração Pública Municipal poderá permitir o funcionamento de empresas industriais em áreas de até 150 m² (cento e cinqüenta metros quadrados), anexas às residências, podendo desenvolver atividades industriais, desde que elas não sejam poluentes, não incomodem a vizinhança e não ofereçam riscos à comunidade e ao meio ambiente; observadas as condições constantes no artigo anterior.

Art. 10. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município da Lapa, a Administração Pública Municipal poderá criar ambientes sob a denominação de Sala do Empreendedor com a finalidade de prestar orientação e assessoria nas seguintes áreas:

I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III - Orientação sobre os procedimentos de regularização do Habite-se;

IV - Emissão do Alvará Provisório;

V - Orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

VI – Encaminhamento e acompanhamento de pedidos de certidões de regularidade fiscal, tributária.

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 13.12.07 ... 05

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Pública Municipal poderá parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município da Lapa.

Art. 11. A Administração Municipal Pública instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Eletrônico, a ser definido em Regulamento do Poder Executivo Municipal, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, exceto nos casos em que a atividade apresentar altos níveis de risco à saúde e/ou à segurança e ao meio ambiente, observado o disposto no art. 13 desta Lei Complementar Municipal.

§1º. O alvará estabelecido no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias definidas em Lei.

§2º. O pedido de Alvará de Funcionamento Provisório/Eletrônico deverá ser precedido pela emissão da Certidão de Atividade Prévia para fins de localização, a ser definida em Regulamento do Poder Executivo Municipal.

§3º. A cassação do Alvará Provisório produzirá efeitos, em todos os casos, a partir da data do ato em que for emitido.

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 13.12.07 ... 06

Art. 12. Os órgãos e entidades competentes da Administração Pública Municipal definirão, no máximo em 90 (noventa) dias, as atividades que apresentam risco à saúde e/ou à segurança e que exigirão vistoria prévia, através de ato do Poder Executivo Municipal, podendo recorrer às normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 13. Constatada a inexistência do "habite-se", o proprietário do imóvel onde a empresa está instalada será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de "habite-se", caso já tenha projeto aprovado.

Parágrafo único. A falta de conclusão no processo de regularização do "habite-se" não impede a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento Definitivo, após vistoria e atendidas as exigências legais e os atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. As empresas que estiverem em operação e em situação irregular, ativas ou inativas, na data da publicação desta Lei Complementar Municipal terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará Provisório, observando os requisitos mínimos para sua concessão definidos em Regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. A Renovação Anual do Alvará de Licença e Funcionamento será automática, mediante o pagamento da Taxa Anual de Licença e Funcionamento, não sendo necessária a apresentação de documentação acessório ou requerimento, salvo quando houver mudança da denominação social, quadro societário, atividade e endereço, quando poderá ser exigida documentação acessória.

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 13.12.07 ... 07

§1º. Havendo disponibilidade no *site* da Prefeitura Municipal, os empresários poderão consultar a situação do Alvará e emitir/imprimir o documento renovado pela internet, podendo também emitir o boleto de cobrança para pagamento da respectiva taxa.

§2º. A Renovação automática de Alvará de Licença e Funcionamento não será possível quando houver exigências especiais da legislação municipal ou qualquer outra atividade de risco à saúde, à segurança e ao meio ambiente.

Capítulo IV – Do Imposto sobre Serviços no regime jurídico do Simples Nacional

Art. 16. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Nacional nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Art. 17. Por força do artigo 35 da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicam-se aos tributos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos tributos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, porém não optantes do Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal da Lapa, Estado do Paraná; além da legislação pertinente.

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 13.12.07 ... 08

Art. 18. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. No caso dos serviços previstos no art. 3º e seus incisos e art. 6º §2º da Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003; e art. prestados por microempresas e pelas empresas de pequeno porte; o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do Município da Lapa.

Art. 19. Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Art. 20. A Sala do Empreendedor, prevista nesta Lei Complementar Municipal, poderá atribuir todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte nela enquadradas, podendo ainda disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

Capítulo V – Da fiscalização orientadora

Art. 21. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental, de segurança e tributária, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 13.12.07 ... 09

Art. 22. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança, meio ambiente ou ato que importe em resistência ou embaraço à fiscalização ou ainda reincidência; conforme ato regulamentar do Poder Executivo Municipal, normas do Comitê Gestor do Simples Nacional e, complementarmente, além de regras atinentes ao processo administrativo fiscal do Município.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses contados do ato anterior.

Art. 23. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e da atividade; e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado e outras disposições definidas por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 24. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias sem aplicação de penalidade.

§1°. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um Termo de Ajuste de Conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo, conforme regras definidas por ato do Poder Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 13.12.07 ... 10

§2°. Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, na forma de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. O critério da dupla visita não se aplicará nos casos de fraude, simulação, embaraço à fiscalização, reincidência ou perigo à saúde, à segurança e ao meio ambiente, sendo aplicável, diretamente, as regras atinentes ao procedimento administrativo de auto de infração.

Capítulo VI – Da responsabilidade social

Art. 26. As empresas instaladas no Município da Lapa poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando se comprometeram, formalmente, com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das medidas abaixo, são elas:

a) Erradicar a extrema pobreza e a fome;

b) Contratação preferencial de moradores locais como empregado;

c) Estimular a agricultura familiar e comunitária de subsistência;

d) Combater à fome em regiões urbanas e rurais, através de iniciativas de voluntariado;

e) Distribuir e capacitar à mão de obra na elaboração de alimentos básicos;

f) Apoiar programas de apoio à merenda escolar;

g) Apoiar programas de educação,

h) Capacitar e apoiar programas de inclusão digital de crianças e jovens para futura inserção no mercado de trabalho;

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 13.12.07 ... 11

i) Apoiar programas de redução do analfabetismo funcional, familiar e da comunidade de interferência;

j) Apoiar a geração alternativa de renda, através de estruturação de cooperativas e aproveitamento da produção em suas atividades e suporte na comercialização de excedente;

k) Programar políticas de diversidade, com inclusão de minorias étnicas, portadores de deficiência e outros grupos discriminados;

l) Oferecimento de estágios remunerados para estudantes de escolas técnicas ou universitárias na proporção de um estagiário para cada 30 (trinta) empregados.

Art. 27. Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, conforme disposições constitucionais em matéria tributária, sendo revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 13 de Dezembro de 2007.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 13

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 149, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação dessa Câmara, o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências".

Vimos, por meio do presente, apresentar breves fundamentações à apresentação de Projeto de Lei do Regime Jurídico diferenciado, favorecido e simplificado a ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município da Lapa.

Sabe-se que, no ano de 2006, fora aprovada a Lei Complementar Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) a qual tinha como fundamento o art. 145, III – d e incisos do parágrafo único; art. 170 e art. 179 da Constituição Federal de 1988.

A Lei Nacional mencionada trouxe significativas modificações no sistema nacional tributário, com implicações para todos os Municípios do Brasil, com a criação do Simples Nacional ou Supersimples.

No caso do Município da Lapa, aproximadamente, 900 (novecentas) empresas optaram pelo regime jurídico diferenciado, favorecido e simplificado do Simples Nacional por oferecer uma série de vantagens ao nível de desburocratização e tributação.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 149, DE 13.12.07 ... 02

Resumidamente, os impactos são evidentes, do ponto de vista administrativo, vale dizer:

a) **desorientação sobre qual norma a se aplicar para as mais de 900 (novecentas) empresas no condizente ao recolhimento de tributos e à fiscalização pela Administração Pública Municipal;**
b) **existência de algumas faltas e lacunas e de deficiências técnico-jurídicas na letra da lei, dificultando o trabalho administrativo do órgão de arrecadação e de fiscalização de tributos municipais;**
c) **incompatibilidades com a política de arrecadação de tributos de acordo com a legislação constitucional, além de eventuais problemas no futuro com repasses de arrecadação que, para o ISS municipal, passa a ser feito pelo governo federal no regime de arrecadação única.**

As conseqüências identificadas para a Administração Pública Municipal são:

a) perda de eficiência e eficácia do capital humano empregado;
b) dificuldade na arrecadação com impactos na receita do Município;
c) **problemas surgidos com o empresariado municipal optante pelo Simples Nacional (ou Supersimples), o qual, conforme explanado, são de elevado número.**

Diante do exposto e confiando no Alto Espírito Público que norteia as decisões dos Nobres Edis, integrantes desta Augusta Casa de Leis, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 13 de Dezembro de 2007.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

Parecer nº 01/2008 **Lapa/PR, 04 de janeiro de 2007.**

Ref.: Anteprojeto de Lei nº 149/2007.

Busca-se através do Anteprojeto de Lei nº 149/2007, de autoria do Poder Executivo Municipal, dar tratamento diferenciado às micro-empresas e às de pequeno porte, na esteira da Lei Complementar nº 123/2006 (supersimples), simplificando e reduzindo a carga tributária.

Primeiramente, é oportuno salientar o que determina o art. 179 da Constituição Federal de 1988:

> **"Art. 179.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Na esteira do mandamento constitucional, a Lei Orgânica Municipal previu em seu art. 125:

> "**Art. 125.** As micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio de lei."

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
www.camaralapa.pr.gov.br - CEP nº 83.750-000 - Lapa/PR

Em decorrência da previsão constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, para efeitos de regime de tributação para micro-empresas e empresas de pequeno porte, teve vigência a partir de 01 de julho de 2007, conforme previsto no art. 88 de referido ato normativo.

A promulgação da Lei Complementar nº 123/2006 deu-se em 15 de dezembro do mesmo ano, de modo a partir desta data passou a decorrer o prazo para o Município editar leis e outros atos que assegurassem às micro-empresas e empresas de pequeno porte o imediato tratamento diferenciado, conforme segue:

> "**Art. 77.** Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 6 (seis) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.
> **§ 1º** O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte."

Conseqüentemente, o Poder Executivo Municipal, em 13 de dezembro de 2007, editou o Anteprojeto de Lei nº 149/2007, enviando-o a esta Casa de Leis no mesmo dia, conforme comprova o Protocolo nº 1370/2007.

Assim, nota-se que o Município está, inclusive, atrasado na edição da norma, o quê está impedindo que os contribuintes lapianos usufruam dos benefícios do supersimples no que tange ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Porém, a previsão do art. 77, § 1º, da LC nº 123/2007 não impede que o ato normativo seja expedido nesse momento, sendo que a omissão da Administração Pública poderia ser repelida pelos titulares do direito mediante mandado de injunção, pois se trata de um dever do Município e um direito do contribuinte.

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
www.camaralapa.pr.gov.br - CEP nº 83.750-000 - Lapa/PR

Quanto à legalidade de referido anteprojeto, conforme se viu acima, atende plenamente aos preceitos constitucionais, sendo, inclusive, necessário para a efetivação das disposições da Lei Complementar nº 123/2006, de modo que pode ser levado à apreciação do D. Plenário.

É o parecer.

João Francisco Monteiro Sampaio
OAB/PR nº 36.961
Assessor Especial da Comissão Executiva na Área Jurídica

LAPA - PR
FLS. Nº 18

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº149/2007

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO, CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 04 DE JANEIRO DE 2008

JOÃO ANTONIO MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 08/Janeiro/2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR Marco Antonio

LAPA, EM 08/01/2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 19

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº149/2007

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO, CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 04 DE JANEIRO DE 2008

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 09 / Janeiro /2008.

Juciel V. J. dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR
Juciel Vilmar Jungles dos Santos
LAPA, EM 09 / 01 /2008.

Juciel V. J. dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA,FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTEPROJETO DE LEI N° 149/2007

Autor: Executivo Municipal
Súmula: "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO, CONCEDIDO ÁS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OTRAS PROVIDÊNCIAS".

Parecer

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, que a matéria não possui nenhuma irregularidade quanto as aspectos Econômicos e Financeiros em atenção ao art.49 Inciso II, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário.

Lapa, 09 de JANEIRO de 2008

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Relator

Ver. VILMAR CZARNESKI PÁVARO

Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETTO

PROJETO DE LEI Nº 004 /2008

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei Complementar Municipal estabelece normas gerais, conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município da Lapa, especialmente no que se refere:

I – aos benefícios fiscais dispensados aos pequenos empresários, às pequenas empresas e às empresas de pequeno porte;

II – ao incentivo à geração de empregos;

III – ao incentivo à formalização de empreendimentos informais.

Art. 2º. O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar Municipal poderá ser gerido por um Comitê Gestor Municipal com a competência de discutir as questões pertinentes a esta Lei Complementar Municipal.

Art. 3º. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei Complementar Municipal, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006; das Resoluções exaradas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, além de outra legislação pertinente.

Parágrafo único. A juízo do Poder Executivo Municipal, poderão ser adotados regimes especiais, desde que, respeitadas as normas estabelecidas no caput deste artigo.

Capítulo II – Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Seção I – Do Pequeno Empresário

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar Municipal, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que aufira renda bruta anual de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Seção II – Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar Municipal, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§2º. Não se inclui no regime desta Lei Complementar Municipal a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Capítulo III - Da Inscrição, Alteração e Baixa das empresas optantes pelo Simples Nacional

Art. 6º. A Administração Pública Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas optantes pelo regime jurídico tributário do Simples Nacional, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7º. Fica a Administração Pública Municipal autorizada, em ocorrendo a implantação de cadastro sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, a providenciar os devidos convênios, devendo fazê-lo no prazo, máximo, de 90 (noventa) dias, a contar da disponibilidade do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 8º. A Administração Pública Municipal poderá permitir o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas e o Código de Obras do Município.

Art. 9º. A Administração Pública Municipal poderá permitir o funcionamento de empresas industriais em áreas de até 150 m² (cento e cinqüenta metros quadrados), anexas às residências, podendo desenvolver atividades industriais, desde que elas não sejam poluentes, não incomodem a vizinhança e não ofereçam riscos à comunidade e ao meio ambiente; observadas as condições constantes no artigo anterior.

Art. 10. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município da Lapa, a Administração Pública Municipal poderá criar ambientes sob a denominação de Sala do Empreendedor com a finalidade de prestar orientação e assessoria nas seguintes áreas:

I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III - Orientação sobre os procedimentos de regularização do Habite-se;

IV - Emissão do Alvará Provisório;

V - Orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

VI – Encaminhamento e acompanhamento de pedidos de certidões de regularidade fiscal, tributária.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Pública Municipal poderá parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município da Lapa.

Art. 11. A Administração Municipal Pública instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Eletrônico, a ser definido em Regulamento do Poder Executivo Municipal, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, exceto nos casos em que a atividade apresentar altos níveis de risco à saúde e/ou à segurança e ao meio ambiente, observado o disposto no art. 13 desta Lei Complementar Municipal.

§1º. O alvará estabelecido no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias definidas em Lei.

§2º. O pedido de Alvará de Funcionamento Provisório/Eletrônico deverá ser precedido pela emissão da Certidão de Atividade Prévia para fins de localização, a ser definida em Regulamento do Poder Executivo Municipal.

§3º. A cassação do Alvará Provisório produzirá efeitos, em todos os casos, a partir da data do ato em que for emitido.

Art. 12. Os órgãos e entidades competentes da Administração Pública Municipal definirão, no máximo em 90 (noventa) dias, as atividades que apresentam risco à saúde e/ou à segurança e que exigirão vistoria prévia, através de ato do Poder Executivo Municipal, podendo recorrer às normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 13. Constatada a inexistência do "habite-se", o proprietário do imóvel onde a empresa está instalada será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de "habite-se", caso já tenha projeto aprovado.

Parágrafo único. A falta de conclusão no processo de regularização do "habite-se" não impede a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento Definitivo, após vistoria e atendidas as exigências legais e os atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. As empresas que estiverem em operação e em situação irregular, ativas ou inativas, na data da publicação desta Lei Complementar Municipal terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará Provisório, observando os requisitos mínimos para sua concessão definidos em Regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. A Renovação Anual do Alvará de Licença e Funcionamento será automática, mediante o pagamento da Taxa Anual de Licença e Funcionamento, não sendo necessária a apresentação de documentação acessório ou requerimento, salvo quando houver mudança da denominação social, quadro societário, atividade e endereço, quando poderá ser exigida documentação acessória.

§1º. Havendo disponibilidade no site da Prefeitura Municipal, os empresários poderão consultar a situação do Alvará e emitir/imprimir o documento renovado pela internet, podendo também emitir o boleto de cobrança para pagamento da respectiva taxa.

§2º. A Renovação automática de Alvará de Licença e Funcionamento não será possível quando houver exigências especiais da legislação municipal ou qualquer outra atividade de risco à saúde, à segurança e ao meio ambiente.

Capítulo IV – Do Imposto sobre Serviços no regime jurídico do Simples Nacional

Art. 16. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Nacional nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Art. 17. Por força do artigo 35 da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicam-se aos tributos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos tributos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, porém não optantes do Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal da Lapa, Estado do Paraná; além da legislação pertinente.

Art. 18. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. No caso dos serviços previstos no art. 3º e seus incisos e art. 6º §2º da Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003; e art. prestados por microempresas e pelas empresas de pequeno porte; o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do Município da Lapa.

Art. 19. Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Art. 20. A Sala do Empreendedor, prevista nesta Lei Complementar Municipal, poderá atribuir todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte nela enquadradas, podendo ainda disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

Capítulo V – Da fiscalização orientadora

Art. 21. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental, de segurança e tributária, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 22. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança, meio ambiente ou ato que importe em resistência ou embaraço à fiscalização ou ainda reincidência; conforme ato regulamentar do Poder Executivo Municipal, normas do Comitê Gestor do Simples Nacional e, complementarmente, além de regras atinentes ao processo administrativo fiscal do Município.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses contados do ato anterior.

Art. 23. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e da atividade; e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado e outras disposições definidas por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 24. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias sem aplicação de penalidade.

§1º. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um Termo de Ajuste de Conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo, conforme regras definidas por ato do Poder Executivo Municipal.

§2º. Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, na forma de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. O critério da dupla visita não se aplicará nos casos de fraude, simulação, embaraço à fiscalização, reincidência ou perigo à saúde, à segurança e ao meio ambiente, sendo aplicável, diretamente, as regras atinentes ao procedimento administrativo de auto de infração.

Capítulo VI – Da responsabilidade social

Art. 26. As empresas instaladas no Município da Lapa poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando se comprometeram, formalmente, com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das medidas abaixo, são elas:

a) Erradicar a extrema pobreza e a fome;
b) Contratação preferencial de moradores locais como empregado;
c) Estimular a agricultura familiar e comunitária de subsistência;
d) Combater à fome em regiões urbanas e rurais, através de iniciativas de voluntariado;
e) Distribuir e capacitar à mão de obra na elaboração de alimentos básicos;
f) Apoiar programas de apoio à merenda escolar;
g) Apoiar programas de educação,
h) Capacitar e apoiar programas de inclusão digital de crianças e jovens para futura inserção no mercado de trabalho;

i) Apoiar programas de redução do analfabetismo funcional, familiar e da comunidade de interferência;
j) Apoiar a geração alternativa de renda, através de estruturação de cooperativas e aproveitamento da produção em suas atividades e suporte na comercialização de excedente;
k) Programar políticas de diversidade, com inclusão de minorias étnicas, portadores de deficiência e outros grupos discriminados;
l) Oferecimento de estágios remunerados para estudantes de escolas técnicas ou universitárias na proporção de um estagiário para cada 30 (trinta) empregados.

Art. 27. Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, conforme disposições constitucionais em matéria tributária, sendo revogadas as disposições em contrário.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 15 de janeiro de 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário

LEI Nº 2147, DE 17 DE JANEIRO DE 2.007.

Súmula: Dispõe sobre o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei Complementar Municipal estabelece normas gerais, conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município da Lapa, especialmente no que se refere:

I – aos benefícios fiscais dispensados aos pequenos empresários, às pequenas empresas e às empresas de pequeno porte;

II – ao incentivo à geração de empregos;

III – ao incentivo à formalização de empreendimentos informais.

Art. 2º. O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar Municipal poderá ser gerido por um Comitê Gestor Municipal com a competência de discutir as questões pertinentes a esta Lei Complementar Municipal.

LEI Nº 2147, DE 17.01.08 **... 02**

Art. 3°. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei Complementar Municipal, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006; das Resoluções exaradas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, além de outra legislação pertinente.

Parágrafo único. A juízo do Poder Executivo Municipal, poderão ser adotados regimes especiais, desde que, respeitadas as normas estabelecidas no caput deste artigo.

Capítulo II – Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Seção I – Do Pequeno Empresário

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar Municipal, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179, da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar Nacional n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e que aufira renda bruta anual de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Seção II – Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar Municipal, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§2º. Não se inclui no regime desta Lei Complementar Municipal a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Capítulo III - Da Inscrição, Alteração e Baixa das empresas optantes pelo Simples Nacional

Art. 6°. A Administração Pública Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas optantes pelo regime jurídico tributário do Simples Nacional, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7°. Fica a Administração Pública Municipal autorizada, em ocorrendo a implantação de cadastro sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, a providenciar os devidos convênios, devendo fazê-lo no prazo, máximo, de 90 (noventa) dias, a contar da disponibilidade do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 8°. A Administração Pública Municipal poderá permitir o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas e o Código de Obras do Município.

Art. 9º. A Administração Pública Municipal poderá permitir o funcionamento de empresas industriais em áreas de até 150 m² (cento e cinqüenta metros quadrados), anexas às residências, podendo desenvolver atividades industriais, desde que elas não sejam poluentes, não incomodem a vizinhança e não ofereçam riscos à comunidade e ao meio ambiente; observadas as condições constantes no artigo anterior.

Art. 10. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município da Lapa, a Administração Pública Municipal poderá criar ambientes sob a denominação de Sala do Empreendedor com a finalidade de prestar orientação e assessoria nas seguintes áreas:

I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III - Orientação sobre os procedimentos de regularização do Habite-se;

IV - Emissão do Alvará Provisório;

V - Orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

VI – Encaminhamento e acompanhamento de pedidos de certidões de regularidade fiscal, tributária.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Pública Municipal poderá parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município da Lapa.

Art. 11. A Administração Municipal Pública instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Eletrônico, a ser definido em Regulamento do Poder Executivo Municipal, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, exceto nos casos em que a atividade apresentar altos níveis de risco à saúde e/ou à segurança e ao meio ambiente, observado o disposto no art. 13 desta Lei Complementar Municipal.

§1º. O alvará estabelecido no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias definidas em Lei.

§2º. O pedido de Alvará de Funcionamento Provisório/Eletrônico deverá ser precedido pela emissão da Certidão de Atividade Prévia para fins de localização, a ser definida em Regulamento do Poder Executivo Municipal.

§3º. A cassação do Alvará Provisório produzirá efeitos, em todos os casos, a partir da data do ato em que for emitido.

LEI Nº 2147, DE 17.01.08 **... 06**

Art. 12. Os órgãos e entidades competentes da Administração Pública Municipal definirão, no máximo em 90 (noventa) dias, as atividades que apresentam risco à saúde e/ou à segurança e que exigirão vistoria prévia, através de ato do Poder Executivo Municipal, podendo recorrer às normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 13. Constatada a inexistência do "habite-se", o proprietário do imóvel onde a empresa está instalada será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de "habite-se", caso já tenha projeto aprovado.

Parágrafo único. A falta de conclusão no processo de regularização do "habite-se" não impede a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento Definitivo, após vistoria e atendidas as exigências legais e os atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. As empresas que estiverem em operação e em situação irregular, ativas ou inativas, na data da publicação desta Lei Complementar Municipal terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará Provisório, observando os requisitos mínimos para sua concessão definidos em Regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. A Renovação Anual do Alvará de Licença e Funcionamento será automática, mediante o pagamento da Taxa Anual de Licença e Funcionamento, não sendo necessária a apresentação de documentação acessório ou requerimento, salvo quando houver mudança da denominação social, quadro societário, atividade e endereço, quando poderá ser exigida documentação acessória.

§1º. Havendo disponibilidade no *site* da Prefeitura Municipal, os empresários poderão consultar a situação do Alvará e emitir/imprimir o documento renovado pela internet, podendo também emitir o boleto de cobrança para pagamento da respectiva taxa.

§2º. A Renovação automática de Alvará de Licença e Funcionamento não será possível quando houver exigências especiais da legislação municipal ou qualquer outra atividade de risco à saúde, à segurança e ao meio ambiente.

Capítulo IV – Do Imposto sobre Serviços no regime jurídico do Simples Nacional

Art. 16. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Nacional nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Art. 17. Por força do artigo 35 da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicam-se aos tributos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Parágrafo único. Aplicam-se aos tributos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, porém não optantes do Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal da Lapa, Estado do Paraná; além da legislação pertinente.

LEI Nº 2147, DE 17.01.08

Art. 18. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. No caso dos serviços previstos no art. 3º e seus incisos e art. 6º §2º da Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003; e art. prestados por microempresas e pelas empresas de pequeno porte; o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do Município da Lapa.

Art. 19. Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Art. 20. A Sala do Empreendedor, prevista nesta Lei Complementar Municipal, poderá atribuir todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte nela enquadradas, podendo ainda disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

Capítulo V – Da fiscalização orientadora

Art. 21. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental, de segurança e tributária, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

LEI Nº 2147, DE 17.01.08

Art. 22. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança, meio ambiente ou ato que importe em resistência ou embaraço à fiscalização ou ainda reincidência; conforme ato regulamentar do Poder Executivo Municipal, normas do Comitê Gestor do Simples Nacional e, complementarmente, além de regras atinentes ao processo administrativo fiscal do Município.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses contados do ato anterior.

Art. 23. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e da atividade; e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado e outras disposições definidas por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 24. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias sem aplicação de penalidade.

§1°. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um Termo de Ajuste de Conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo, conforme regras definidas por ato do Poder Executivo Municipal.

§2°. Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, na forma de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. O critério da dupla visita não se aplicará nos casos de fraude, simulação, embaraço à fiscalização, reincidência ou perigo à saúde, à segurança e ao meio ambiente, sendo aplicável, diretamente, as regras atinentes ao procedimento administrativo de auto de infração.

Capítulo VI – Da responsabilidade social

Art. 26. As empresas instaladas no Município da Lapa poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando se comprometeram, formalmente, com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das medidas abaixo, são elas:

a) Erradicar a extrema pobreza e a fome;

b) Contratação preferencial de moradores locais como empregado;

c) Estimular a agricultura familiar e comunitária de subsistência;

d) Combater à fome em regiões urbanas e rurais, através de iniciativas de voluntariado;

e) Distribuir e capacitar à mão de obra na elaboração de alimentos básicos;

f) Apoiar programas de apoio à merenda escolar;

g) Apoiar programas de educação,

h) Capacitar e apoiar programas de inclusão digital de crianças e jovens para futura inserção no mercado de trabalho;

LEI Nº 2147, DE 17.01.08

i) Apoiar programas de redução do analfabetismo funcional, familiar e da comunidade de interferência;

j) Apoiar a geração alternativa de renda, através de estruturação de cooperativas e aproveitamento da produção em suas atividades e suporte na comercialização de excedente;

k) Programar políticas de diversidade, com inclusão de minorias étnicas, portadores de deficiência e outros grupos discriminados;

l) Oferecimento de estágios remunerados para estudantes de escolas técnicas ou universitárias na proporção de um estagiário para cada 30 (trinta) empregados.

Art. 27. Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, conforme disposições constitucionais em matéria tributária, sendo revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 17 de Janeiro de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal